



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA LOURENA DE SOUSA ROCHA

**A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO BRASIL E A ADOÇÃO DE MEDIDAS  
ATÍPICAS COMO SOLUÇÃO DO INADIMPLEMENTO DA VERBA ALIMENTÍCIA**

Juazeiro do Norte  
2020

MARIA LOURENA DE SOUSA ROCHA

**A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO BRASIL E A ADOÇÃO DE MEDIDAS  
ATÍPICAS COMO SOLUÇÃO DO INADIMPLEMENTO DA VERBA ALIMENTÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Coordenação do Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Dr. Leão  
Sampaio, como requisito para a obtenção do  
grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte  
2020

MARIA LOURENA DE SOUSA ROCHA

**A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO BRASIL E A ADOÇÃO DE MEDIDAS  
ATÍPICAS COMO SOLUÇÃO DO INADIMPLEMENTO DA VERBA ALIMENTÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**KARINNE DE NORÕES MOTA**  
Orientador(a)

---

**CLAUVER RENNÊ LUCIANO BARRETO**  
Avaliador(a)

---

**JANIO TAVEIRA DOMINGOS**  
Avaliador(a)

# A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO BRASIL E A ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS COMO SOLUÇÃO DO INADIMPLEMENTO DA VERBA ALIMENTÍCIA.

Maria Lourena de Sousa Rocha<sup>1</sup>  
Karinne de Norões Mota<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho buscar observar a prisão civil por dívidas no Brasil, como sendo esta a única modalidade de prisão não punitiva permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Verificado que a origem de tal instituto permeia o surgimento da sociedade, se apresenta uma breve evolução histórica de seu desenvolvimento nas codificações através dos tempos, ao passo que se pontua a sua eficácia na sociedade atual diante da diversidade de realidades na conjuntura social. Por fim se verifica a viabilidade da utilização de medidas atípicas, previstas no Novo Código de Processo Civil, como meio de assegurar a eficácia da execução na prestação de alimentos.

**Palavras-chaves:** Prisão civil. Obrigação alimentar. Medidas atípicas.

## ABSTRACT

The present work seeks to observe civil imprisonment for debts in Brazil, as this is the only form of non-punitive imprisonment allowed by the Brazilian legal system. Having verified that the origin of such an institute permeates the emergence of society, there is a brief historical evolution of its development in codifications through the ages, while its effectiveness in today's society is punctuated in the face of the diversity of realities in the social context. Finally, the feasibility of using atypical measures, provided for in the New Code of Civil Procedure, is verified as a means of ensuring the effectiveness of execution in the provision of maintenance.

**Keywords:** Civil Prison. Food obligation. Atypical measures.

## 1 INTRODUÇÃO

A prisão civil alimentar é admitida como meio para satisfazer a obrigação decorrente do crédito alimentício, sendo esta a única modalidade de prisão civil admitida pela convenção americana de direitos humanos. Frente a isso se tem sua admissão como meio eficiente de satisfação do crédito alimentar em razão do teor cultural da irresponsabilidade, principalmente da figura paterna, nas relações entre alimentantes e alimentados, visto que tal instituto tem o objetivo de tentar fazer cumprir o princípio da paternidade responsável, ao passo que busca

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio.

<sup>2</sup> Professora pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio.

evitar o abandono material por parte do genitor. Tendo em vista que a prisão civil é um meio executivo que tem finalidade econômica, a possibilidade de prisão do executado serve para forçá-lo indiretamente a realizar o pagamento do débito, supondo-se que tenha meios para efetivar o cumprimento da obrigação e queira evitar sua reclusão, ou readquirir sua liberdade, ao passo que a efetividade desta medida coercitiva sujeita-se a postura assumida pelo devedor de alimentos.

Entretanto este tipo de prisão no Brasil tem aumentado de forma significativa, o que faz necessário que a área acadêmica, se debruce sobre este tema para tentar saber um pouco mais a cerca desta temática e tentar colaborar de alguma forma para tentar diminuir a mesma, evitando todo o transtorno causado a cerca desta realidade tão corriqueira e dolorosa.

Apesar de ser um tema bastante estudado, a área jurídica carece de mais estudos a cerca desta problemática, com o intuito de tentar colaborar de forma direta com a sociedade, pois, este é um fato social que se repete, que tem aumentado de forma drástica, sem, muitas vezes, alcançar o seu objetivo comum, que é a satisfação dos créditos alimentícios, causando um circulo vicioso e causando impasses aos envolvidos nesta situação, inclusive o alimentado.

Assim com este trabalho pretende-se identificar se a prisão civil por dívida alimentícia se mostra como meio eficaz para o cumprimento de tal obrigação, fato pelo qual se delineará o contexto histórico da prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a efetividade desta medida como meio coercitivo para cumprimento do crédito alimentar e verificando a adoção das medidas atípicas como alternativa para o inadimplemento da verba alimentícia.

## **2 METODOLOGIA**

O presente trabalho utiliza o método de pesquisa explanatória, que, de acordo com Gil “tem como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições” e que “seu planejamento é (...) bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado”. (GIL, 2010, p.41).

A execução da pesquisa se dará a partir da análise bibliográfica, desta forma, entende-se este meio de pesquisa como aquela feita a partir do levantamento de elementos já existentes, de outras pesquisas e projetos já realizados, sendo os livros, leis, artigos científicos e jurisprudência os materiais mais relevantes para esta pesquisa, e ela se torna importante por

trazer uma discussão sobre o tema e por ter a capacidade de propiciar um conjunto amplo de informações (GIL, 2010, p. 44 e 45).

Assim, objetiva-se com tais métodos, identificar a eficácia da prisão civil por dívida alimentícia, traçando o contexto histórico da prisão civil no Brasil, identificando a eficácia da prisão civil como meio coercitivo para cumprimento do crédito alimentar e detectando a adoção de medidas atípicas como solução do inadimplemento da verba alimentícia.

### **3 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A PRISÃO CIVIL**

Tem-se no ordenamento jurídico brasileiro vários tipos de prisão: civil, penal, administrativa e militar, todavia esse estudo disserta sobre a prisão civil a qual segundo Villaça (2000 apud Gagliano 2019, p. 360) pode ser entendida como “o ato de constrangimento pessoal, autorizado por lei, mediante segregação celular, do devedor, para forçar o cumprimento de um determinado dever ou de uma determinada obrigação”.

Diferentemente da prisão penal que é utilizada como meio de punição exercido frente ao cometimento de delitos, a prisão civil não é utilizada condição punitiva visto que corresponde a uma maneira necessária que busca conduzir o devedor inadimplente a cumprir a sua obrigação, a qual na maioria das vezes é de cunho econômico.

Ao tratar sobre este assunto Gagliano (2019, p. 361) destaca que:

A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão.

Se percebe que tal medida somente é utilizada diante do inadimplemento da obrigação alimentar, esta imposta pelo dever de cuidado que os pais tem para com os filhos, ao passo que o texto constitucional atribui a família o encargo de promover, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à vida, à saúde, à alimentação de crianças e adolescentes (art. 227), reconhecendo ainda o direito à alimentação como um direito social (art. 6º).

Em que pese a natureza essencial da obrigação alimentar, esta tem fundamento em dois princípios basilares da República, os quais são de instrumento de proteção e igualdade substancial, quais sejam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a solidariedade familiar, a qual decorre da solidariedade social (art. 3º, I) não se restringindo apenas a relação pai e

filho, onde o genitor é responsável pelo sustento material de sua prole. Tais fundamentos atribuem a obrigação alimentar um novo sentido que vai além da subsistência material, ao passo que conforme leciona Almeida (2012, p. 387):

Os alimentos, em sentido amplo, compreendem tudo aquilo que é necessário para que uma pessoa tenha uma existência digna. Não se limitam à alimentação, pois uma vida digna requer mais do que isso. Os alimentos devem proporcionar a satisfação das necessidades física, psíquica e intelectual do ser humano.

Nesse mesmo sentido Cahali (2009) leciona que a prisão é decretada não como uma pena, um meio de punir o executado pelo não cumprimento da obrigação alimentar e sim como um meio de coagi-lo a cumpri-la.

Visto que diante da natureza essencial que a obrigação alimentar adquire em razão de sua importância no sustento daquele que dela depende, se busca por meio da prisão civil efetivar a proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento do texto constitucional de 1988. Ao tratar sobre esta medida como meio de efetivação da execução de alimentos Marinoni e Arenhart (2008, p. 390-391) explicam que:

Entre todas as técnicas destinadas à execução da obrigação alimentar, a prisão civil é a mais drástica e a mais agressiva ao devedor, de modo que a sua adoção somente é possível quando não existirem outros meios idôneos à tutela do direito. Isto pelo simples motivo de que os meios de execução se subordinam às regras do meio idôneo e da menor restrição possível.

Tem-se assim uma ferramenta que, para o cumprimento da obrigação exigida, permite a restrição da liberdade do indivíduo, como meio de coagi-lo, não de forma física, a executar a obrigação devida.

### 3.1 BREVE HISTÓRICO DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDAS

O surgimento de tal instrumento como meio punitivo se confunde com a própria história da humanidade, ao passo que ao se fazer uma sucinta análise deste instituto encontram-se registros que a ele se referem datados de 3500 anos a.C., onde os povos sumérios ao capturar inimigos os submetiam à condição de mero escravo, sendo esta estendida também, como forma de punição para quem praticasse crimes comuns e até infrações civis, sendo a privação da liberdade vista como um meio de pagamento de dívidas (PINTO, 2017).

Ao analisar algumas codificações antigas se percebe o uso da privação de liberdade como meio punitivo ou meio de cumprimento de obrigação, o Código de Hamurabi por exemplo, previa em seus artigos que caso tivesse obrigação a cumprir e esta não fosse cumprida, o “credor” poderia constranger o devedor ao cumprimento por meio da força física lhe sendo permitido ainda tomar como garantia de crédito a própria pessoa (devedor), ou algum de seus familiares ou escravos, os quais seriam obrigados a trabalhar até a quitação do débito.<sup>3</sup>

Essa forma de forçar o pagamento de obrigação pela coerção física também era prevista na Lei das XII Tábuas:

IV — Aquele que confessa dívida perante o magistrado ou é condenado, terá 30 dias para pagar; V — Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do magistrado; VI — Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso até o máximo de 15 libras; ou menos, se assim o quiser o credor; VII — O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério; VIII — Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias; durante os quais será conduzido em 3 dias de feira ao comitium, onde se proclamará, em altas vozes, o valor da dívida; IX — Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores; não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre.

Se percebe que por tais dispositivos o devedor era assemelhado a um criminoso, ao passo que a determinação da privação de sua liberdade bem como o trabalho braçal ao qual era submetido, serviam como forma de pagamento do débito quando não havia o cumprimento voluntário da obrigação. Contudo, com a transformação por qual passou a sociedade bem como com a mudança de seus costumes essa imposição deixou de ser utilizada ao passo que o patrimônio do devedor passou a responder por tais obrigações.

Para a civilização romana a dívida também era tratada com extremo rigor, visto que no período da *'legis actiones'*, a execução de dívidas acontecia contra a pessoa do devedor ao passo que conforme bem destaca Buzaid, (1952, p. 43 apud ASSIS, 2016, p. 1342):

(...) Confessada a dívida, ou julgada a ação, cabia a execução trinta dias depois, sendo concedido esse prazo a fim de o devedor poder pagar o débito. Se este e não fosse solvido, o exequente lançava as mãos sobre o devedor e o

---

<sup>3</sup> artigos 114, 115, 116 e 117 do Código de Hamurabi



conduzia a juízo. Se o executado não satisfizesse o julgado e se ninguém comparecesse para afiançá-lo, o exequente o levava consigo, amarrando-o com uma corda, ou algemando-lhe os pés. A pessoa do devedor era adjudicada ao credor e reduzida a cárcere privado durante sessenta dias. Se o devedor não se mantivesse à sua custa, o credor lhe daria diariamente algumas libras de pão.

Todavia com surgimento da *Lex Poetelia Papiria* e a conseqüente consolidação da intervenção judicial essa rigidez na execução de dívidas foi alterada, ao passo que a execução passa a ser exercida somente sobre o patrimônio do devedor, não mais se permitindo sua escravização como forma de pagamento da dívida.

Na legislação pátria esse instituto sofreu várias alterações, ao passo que alguns dispositivos o citavam expressamente, outros em contrapartida eram silentes ao seu uso. Partindo da do Código Civil de 1916 este somente admitia a prisão do depositário infiel, dispondo em seu art. 1.287 que “Seja voluntário ou necessário o depósito, o depositário, que o não restituir, quando exigido, será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e a ressarcir os prejuízos” (art. 1.273).

Os textos constitucionais de 1824 e 1891 sequer mencionaram a prisão civil, ao passo que a Constituição de 1934 fez expressa menção a proibição desta forma de coerção em seu art. 113 ao dispor que “não haverá prisão por dívidas, multas ou custas”. Se extrai desse dispositivo a impossibilidade de este método de coerção ser usado para pagamento de obrigações pecuniárias. Diferentemente agiu o texto constitucional de 1937 que se omitiu com relação a esse instrumento.

Em contrapartida o texto constitucional de 1946 expressamente previu em seu art. 141, § 32 a proibição da prisão civil por dívida, multa ou custas, excetuando esta proibição “ao caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei”. Dessa previsão se compreende que excetuando as duas possibilidades de prisão prevista no texto, era inadmitida qualquer outra possibilidade de prisão que não decorresse da prática de alguma conduta definida como criminosa ou que fosse contrária a lei, as quais havia para tanto a necessidade de uma sentença condenatória que permitisse o uso de tal instrumento. Esse mesmo dispositivo foi reproduzido no texto constitucional de 1967.

O texto constitucional de 1988 dispôs em seu art. 5º, inciso LVXII a proibição da prisão civil, prevendo, todavia duas exceções “do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel”.

Todavia mesmo tendo previsão constitucional, a prisão do depositário infiel foi abolida, visto que em razão de o Brasil ser signatário do Pacto de San José Da Costa Rica,

aprovado pelo Dec. Legislativo 27/1992 e promulgado pelo Dec. 678/1992 o qual em seu art. 7º, nº 7, dispõe que “Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente, expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”, a prisão civil do depositário infiel é hoje considerada ilícita, ao passo que a Súmula vinculante nº 25, cuja redação é a seguinte: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, reforçando este entendimento, sendo admitida apenas a prisão civil do devedor de alimentos, divida esta que possui caráter indispensável à subsistência.

Por essa breve análise histórica, se observa que a prisão civil por dívida presente em nossa legislação tem origem nas primeiras civilizações, sendo encontrada também no Direito Romano, base do ordenamento jurídico brasileiro, e ao longo dos tempos foi muitas vezes ignorada pelas legislações.

#### **4 EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL COMO MEIO COERCITIVO PARA CUMPRIMENTO DO CRÉDITO ALIMENTAR**

O processamento da execução de alimentos foi alterado pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual revogou os arts. 16, 17 e 18 da lei de Alimentos, dispositivos estes que previam o desconto em folha de pagamento no caso de o devedor de alimentos ser “funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho”, a cobrança “de alugueis de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz” quando não fosse possível o desconto em folha de pagamento, e na impossibilidade da satisfação do débito na forma prevista nos dispositivos acima transcritos o credor poderia requerer a satisfação deste na forma dos arts. 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil de 1973, dispositivos estes que previam a penhora, a avaliação e da expropriação de bens do devedor, bem como sua prisão diante do não pagamento do debito se depois de citado, em 3 dias, não efetuasse o pagamento, provasse que já havia pagado ou justificasse a impossibilidade de efetuá-lo.

Cabe destacar ainda que o novo diploma processual viabiliza que a execução da prestação de alimentos seja originada com base tanto em título executivo judicial como em extrajudicial. Nessas duas modalidades de execução o diploma legal prevê a possibilidade de se requerer a prisão civil do devedor de alimentos (arts. 528, §3º e 911).

A decretação da prisão civil não tem o intuito de punir o executado pelo fato de não ter pago a prestação alimentícia, mas sim possibilita a sua coação para o pagamento do respectivo inadimplemento. É também relevante apresentar o posicionamento sobre o que entende o doutrinador Theodoro Júnior (2020, p 596), posto que haja compreensão de que esse instituto não é mero meio de execução, e nem poderia ser, haja vista que tem caráter exclusivamente coativo:

Essa prisão civil não é meio de execução, mas apenas de coação, de maneira que não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos. Por isso mesmo, o cumprimento da pena privativa de liberdade “não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas” (art. 528, §5º).

Conforme se extrai da premissa constitucional, a prisão civil só é cabível em face do devedor “inescusável”, ou seja, daquele que não consegue justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento dos alimentos, ao passo que do descumprimento de tal obrigação o devedor ficará em regime fechado pelo período de 1 a 3 meses, conforme dispõe o art. 528, §3º.

Necessário se faz destacar que apesar de ser meio coercitivo, distintamente do que ocorre com a prisão penal, tem-se os mesmos efeitos desta, ao passo que ambas objetivam a restrição da liberdade do indivíduo mesmo que com fins diferentes, devendo se destacar ainda o estigma criado pelo encarceramento, visto que independentemente do fundamento que tenha o encarceramento, aqueles que a ele são submetidos serão rotulados de “ex-presidiários” (WEDY, 2003 apud PINTO 2017).

Cabe destacar que somente é passível de cobrança autorizando a adoção do rito da prisão o débito alimentar correspondente as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que vencerem no curso do processo, entendimento este emanado pelo STJ na Súmula 309, ao passo que a execução se inicia com uma pequena quantia, a qual não cumprida pode constituir vultuosos valores, o que em muitos casos dificultam o seu cumprimento, visto que a efetividade da prisão civil no cumprimento da obrigação alimentar fica adstrita a situação financeira do devedor, ao passo que caso este não tenha meios para cumprir com tal obrigação, mesmo que seja decretada a prisão como meio de coagi-lo a pagar, pode muitas vezes não efetivar o cumprimento de tal prestação.

Contudo é necessário destacar que a prisão civil em muitos casos não garante o pagamento da prestação e, por vezes, inviabiliza que o devedor comece a contribuir em dia

com as prestações alimentares as quais já foi condenado a pagar, visto que não tendo este qualquer vínculo formal ou não possuindo sequer bens que ensejem a viabilidade de cumprimento de tal obrigação, pode muitas vezes evitar que se proceda a sua localização, situação esta que é muito comum. Necessário destacar ainda a incontestável condição de desigualdade na qual vive a sociedade brasileira, bem como dos altos índices de desemprego e da falta de planejamento familiar que ocasiona um crescimento populacional considerável, o que torna a prestação de alimentos, no caso daqueles que não tem renda fixa, cada vez mais difícil.

Frente a isso se tem que a rigidez da prisão civil, medida que priva a liberdade daquele que tem o dever de prestar alimentos, leva o devedor a buscar todos os meios possíveis para conseguir pagar o débito alimentar e não ter sua liberdade ceifada. Entretanto deve-se levar em consideração o fato de que a aplicação da prisão para todos os casos de inadimplemento da obrigação alimentar, em algumas situações mais prejudica do que satisfaz os interesses do credor.

Deve-se para a adoção de tal medida analisar a realidade situacional do indivíduo, principalmente no que diz respeito à questão financeira, a qual está sujeita a constantes mudanças. Como exemplo dessa situação se tem o caso do ex-jogador de futebol mencionado por Pinheiro (2014, p. 2) em seu artigo:

[...] acompanhou-se através da mídia o drama do ex-jogador de futebol Zé Elias que foi preso por uma dívida oriunda de obrigação alimentícia no valor de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Conforme o depoimento do ex-jogador, a prestação, cujo valor correspondia a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), foi acordada enquanto aquele estava no auge de sua vida profissional. Desempregado, Zé Elias não mais conseguiu adimplir a obrigação e, mesmo tendo proposto ação revisional de alimentos, ficou preso por um período de 30 (trinta) dias.

A situação enfrentada pelo ex-atleta, demonstra que a mudança na situação financeira, em especial no atual momento de crise em que o Brasil se encontra, é fato cada vez mais recorrente. Nestes casos, a decretação da prisão dificulta o indivíduo a obter renda através do trabalho, o que conseqüentemente ocasiona o não cumprimento da obrigação.

Frente a isso se percebe que a prisão civil por dívida não é medida eficaz o suficiente para solucionar a questão do inadimplemento da obrigação alimentar, sendo necessária a adoção de outras medidas que visem satisfazer essa obrigação e propiciem uma maior efetividade ao cumprimento desta obrigação bem como uma menor violação aos direitos do devedor.

## **5 ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS COMO SOLUÇÃO DO INADIMPLEMENTO DA VERBA ALIMENTÍCIA**

Ao prever em seu art. 139, a adoção de medidas atípicas como meio para assegurar o cumprimento de ordem judicial, principalmente no que diz respeito ao cumprimento de obrigações pecuniárias como é o caso da execução de alimentos o novo CPC inovou. O referido dispositivo previsto na parte geral do Código, no Título IV, capítulo I que trata “dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz”, os quais serão exercidos durante toda a atividade jurisdicional, dispõe em seu inciso IV que o juiz tem o poder de “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive no que tange a prestações pecuniárias”.

Necessário destacar que a adoção de tais medidas é cabível na execução de alimentos, visto que o rol que trata das medidas previstas na execução de alimentos é meramente exemplificativo o que possibilita a adoção das medidas atípicas citadas no art. 139, IV do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido bem destaca Neves (2017 apud Tartuce 2020, p. 12-13):

No âmbito dos alimentos, tem-se entendido que todas as medidas previstas em lei para a efetivação do recebimento do crédito alimentar, caso da prisão civil do devedor e em regime fechado, estão em rol meramente exemplificativo (*numerus apertus*), admitindo-se as citadas medidas atípicas, retiradas do art. 139 do CPC/2015, *in verbis*: “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

(...) “o dispositivo consagra de forma clara o princípio da atipicidade dos meios executivos, e nesses termos não chega a ser uma novidade, considerando-se a aceitação de tal princípio pela doutrina e pela jurisprudência durante a vigência do CPC/1973. A novidade pode ser computada à expressa menção de aplicação do princípio da atipicidade dos meios executivos às execuções de obrigação de pagar quantia certa, em previsão não existente, ao menos não de forma expressa, no diploma processual revogado” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. “Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do Novo CPC”. Publicado na Revista de Processo n. 127, de março de 2017).

Se percebe pela leitura do referido dispositivo acima citado que o mesmo desempenha papel fundamental no que se refere ao cumprimento da execução no processo civil, visto que ao permitir a adoção das medidas atípicas ainda previstas de forma expressa no Código

Processual, se possibilita uma maior gama de diligências no que diz respeito ao cumprimento de tais obrigações, nesse sentido Theodoro Junior (2020, p. 217) destaca que:

Instituiu-se, dessa maneira, um poder geral de efetivação, “permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito de cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais”.

Necessário destacar ainda que por esse entendimento tem-se a ampliação do princípio da atipicidade pelo Novo Código, o qual possibilita que o juiz da execução admita todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias a proporcionar cumprimento da ordem judicial. Nesse mesmo sentido é o Enunciado nº 48 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, o qual dispõe que:

O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Nesse sentido leciona Bueno (2007, p. 339), que esse novo modelo executivo, pautado na atipicidade possibilita o magistrado de inovar o suficiente para idealizar medidas executivas capazes de dar ao credor o efetivo cumprimento da obrigação devida que o não cumprimento voluntário de devedor lhe dificultou.

Grisard Filho (2006, p. 13), aponta como meios alternativos a satisfação do crédito alimentar que podem ser impostos aos devedores de alimentos que não tenham condições de arcar com tal incumbência “a prestação de serviços à comunidade, assim como a suspensão ou restrição de direitos, a retenção da Carteira Nacional de Habilitação, do CPF, do passaporte, além da inibição do exercício de certos direitos ou atividades pessoais ou profissionais”.

Cabe pontuar ainda que a adoção de tais medidas será de forma subsidiária conforme exposto no Enunciado 12 do FPPC o qual dispõe que:

12. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução)

Necessário destacar que a jurisprudência brasileira já decidiu, em alguns casos pelo uso de algumas medidas atípicas como meio de buscar a satisfação do débito alimentar. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5º, XV, da CF). 3. A execução tramita desde 2014, não se prestando para elidir a medida adotada na origem a simples alegação do executado de que os credores não teriam enviado todos os esforços para localizar quaisquer bens em seu nome, já que, para afastá-la, bastaria que ele mesmo fizesse essa indicação, o que sintomaticamente não fez. 4. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades. 5. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário. 6. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70072211642, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 23/03/2017).

No referido julgado acima transcrito a suspensão da habilitação não foi considerada uma afronta ao direito de locomoção constitucionalmente assegurado, no caso em tela a execução tramitava desde 2014, ao passo que o executado não indicou nenhum bem a penhora, situação que demonstrou que este não se preocupava com sua prole, e em decorrência deste fato adotou-se a medida de suspensão da CNH, como meio de tentar coagi-lo a efetuar o pagamento.

Pela inteligência do artigo 139, IV, do NCPC, se percebe que o dispositivo permite ao juiz da execução ou do cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia a faculdade e/ou o dever de adotar quaisquer medidas diversas das expressamente previstas, sejam elas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas para satisfazer o crédito do exequente, não se limitando mais a decretação da prisão civil do devedor, a penhora ou expropriação de seus bens, situações que muitas vezes se mostram ineficazes no que diz respeito ao alcance de tal cumprimento da obrigação, em razão da grande pluralidade de realidades que existe.

Medina (2016, p. 1071) elucida nesse sentido as razões positivas que fundamentam a adoção desse modelo de atipicidade das medidas executivas:

O modelo baseado na tipicidade das medidas executivas tende a alcançar resultados satisfatórios na medida em que as situações de direito material e os problemas que emergem da sociedade sejam parecidos. Nesses casos, é até mesmo conveniente a previsão de medidas similares para os casos em que problemas parecidos se reproduzem, a fim de que se observe em relação àqueles que estejam em uma mesma situação de direito material um procedimento também similar. Quando, porém, o modelo típico de medidas executivas mostra-se insuficiente, diante de pormenores do caso o sistema típico acaba tornando-se ineficiente, faz-se necessário realizar-se um ajuste tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido. Para tanto, é de todo conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas.

Cabe pontuar que, para que o artigo 139, IV, cumpra efetivamente sua finalidade colaborando para que o crédito alimentar seja satisfeito de forma tempestiva e efetiva, se faz necessária uma eficiente atitude dos operadores do direito no que diz respeito a adoção desta novidade introduzida pelo novo Código de Processo Civil, de modo que ao interpretarem e aplicarem o dispositivo, busquem extrair dele tudo aquilo que possibilite a efetivação das pretensões apresentadas em juízo.

O dispositivo em comento vem para consolidar o princípio da atipicidade dos meios executivos no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando desta maneira um novo modelo executivo onde o juiz tem a faculdade e o dever de aplicar as medidas executivas mais adequadas ao caso concreto, estejam elas legalmente tipificadas ou não.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com este estudo, conclui-se que a utilização da prisão civil, como modo de coerção ao adimplemento de dívida, somente é admitida no Brasil nos casos de “inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista que a adoção de tal medida nem sempre será útil e eficaz, visto que, a depender da situação concreta se gera a impossibilidade de o devedor de alimentos trabalhar, auferindo assim renda para efetuar o cumprimento da obrigação devida.

Com a edição do novo Código de Processo Civil, cabe ao magistrado, conforme prevê o art. 139, IV, adotar medidas atípicas, diversas daquelas expressamente previstas, para que se efetive a execução. Tais medidas podem ser usadas no que diz respeito a



execução de alimentos visto que se busca cumprir nessa situação uma obrigação de pagar quantia certa, ao passo que os alimentos já estavam previamente fixados.

Por fim, pontua-se que o deferimento de tais medidas por parte do magistrado não deve ser aplicado por mera liberalidade, tendo em vista que devem ser considerados alguns requisitos para a aplicação destas, ao passo que deve-se levar em consideração também não apenas o desejo do credor na concretização da execução, mas também a efetividade do processo e o respeito às decisões judiciais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito civil: famílias** / Renata Barbosa de Almeida, Walsir Edson Rodrigues Júnior. 2. ed. São Paulo : Atlas, 2012.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 19 de mar de 2020.

BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 24 De Fevereiro De 1891)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 19 de mar de 2020.

BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 16 De Julho De 1934)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em 19 de mar de 2020.

BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 19 de mar de 2020.

BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil (De 18 De Setembro De 1946)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 19 de mar de 2020.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em 19 de mar de 2020.

BRASIL. **Enunciado nº 48**. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Setembro de 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%c3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em 19 de jun de 2020.

BRASIL. **Enunciado nº 12.** Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Março de 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 19 de jun de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 19 de jun de 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm). Acesso em 19 de jun de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 19 de jun de 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 27, De 1992.** Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 19 de jun de 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 2: obrigações. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRISARD FILHO, W. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas.** In: Pereira, Rodrigo da Cunha. Família e Dignidade Humana. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 3. v. 500 p.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC de 1973.** 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PINHEIRO, Kerinne Maria Freitas. **Um estudo sobre a eficácia da prisão civil por débito alimentar.** Elaborado em 10/2014. Publicado em 02/2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46243/um-estudo-sobre-a-eficacia-da-prisao-civil-por-debito-alimentar/2>. Acesso em 06 de jun de 2020.

PINTO, Marcos José. **A prisão civil do devedor de alimentos** [recurso eletrônico]: constitucionalidade e eficácia – Dados eletrônicos (1 arquivo : 1.86 megabytes). – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

TARTUCE, Flávio. **A utilização de medidas coercitivas atípicas do art. 139, inciso IV, do CPC nas ações de família em tempos pandêmicos e pós-pandêmicos.** In: Direito e Pandemia. n. esp. (maio. 2020) – Brasília, 2020. 147 p. Edição Especial. Versão online. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/revistadireitoepandemia>. Acesso em 15 de jun de 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência.** 53 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.